

direito

REFORMA PROCESSUAL PENAL DE MACAU: FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES*

*José Carapinha ***

1. INTRODUÇÃO

A evolução histórica do ordenamento jurídico de Macau encontra-se intimamente ligada à evolução histórica do ordenamento jurídico português, muito por força do estatuto jurídico-internacional de Macau, que fazia deste Território uma província ultramarina portuguesa até à aprovação da Constituição da República Portuguesa de 1976.

Com a entrada em vigor dessa Constituição e a redefinição do estatuto jurídico-internacional de Macau para «Território chinês sob administração portuguesa» proporcionou-se a oportunidade de se iniciar o longo processo que culminou com a assinatura da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a questão de Macau nos termos da qual se dará a reassumpção da soberania plena sob o território de Macau por parte da República Popular da China em 20 de Dezembro de 1999.

Iniciou-se então o denominado período de transição, durante o qual é tarefa da Administração do Território proceder, entre outras importantes tarefas, à localização do ordenamento jurídico no sentido de prover o Território com instrumentos jurídicos actuais e adequados às particulares características de Macau sem que, todavia, se descaracterize um sistema de matriz claramente continental.

É no âmbito da localização das leis que se enquadra, neste momento, a reforma, entre outras, da legislação processual penal que, de forma breve, aqui nos propomos abordar.

* O presente artigo foi elaborado com base no Anteprojecto de Código de Processo Penal apresentado pelo Professor Doutor Figueiredo Dias. Todas as referências aos artigos são, pois, feitas relativamente a essa versão original do Anteprojecto.

** Jurista do Gabinete para os Assuntos Legislativos.

2. A SITUAÇÃO ACTUAL DO ORDENAMENTO JURIDICO-PROCESSUAL PENAL DE MACAU

É sabido que, em termos históricos e comparatistas poderemos, em abstracto, identificar três tipos de sistemas processuais penais: o **sistema acusatório**, o **sistema inquisitório** e um **sistema misto, reformado ou napoleónico** sendo o primeiro tópico dos ordenamentos jurídicos pertencentes à família da *common law*, enquanto os outros serão característicos dos ordenamentos jurídicos da família romano-germânica.

O ordenamento jurídico português, inserindo-se claramente na família romano-germânica, oscilou ao longo dos séculos entre sistemas de matriz ora inquisitória, ora mais liberais e temperados de elementos do sistema acusatório característicos dos processos de tipo misto.

Contudo, não é a evolução histórica do processo penal português o objecto deste artigo mas sim a perspectiva de reforma do sistema processual penal de Macau pelo que, para o efeito, nos devemos con-centrar no momento da aprovação do Código de Processo Penal de 1929.

Este diploma, aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro, de 1929, e entrado em vigor em 1 de Março do mesmo ano, veio por um lado colocar alguma ordem e sistematização no ordenamento processual penal português (até aí composto por um vastíssimo número de diplomas extravagantes em que a ausência de unidade sistemática era elemento predominante e descaracterizador do sistema) e, por outro lado, fazer uma inflexão em termos de princípios orientadores desse mesmo sistema uma vez que constituiu um retorno a um sistema processual penal de cariz inquisitório.

Esta natureza inquisitória do processo traduzia-se na atribuição ao juiz de julgamento da competência para fazer igualmente a instrução do processo não existindo assim diferenciação entre a entidade investigadora e a entidade julgadora dos ilícitos criminais.

Não obstante existir intervenção do Ministério Público no processo, essa intervenção era meramente formal porquanto toda a instrução (fosse a instrução preparatória, fosse a instrução contraditória) se encontraria cometidas ao juiz que posteriormente vai proceder ao julgamento.

A tramitação do processo iniciar-se-ia com a abertura da instrução preparatória que decorria de forma secreta e sem qualquer intervenção do réu finda a qual o processo seria concluso ao Ministério Público para, de acordo com a notificação do juiz que dirigira a instrução preparatória, proceder ao arquivamento do processo ou à formalização da acusação.

Existindo acusação, o mesmo juiz procederia à instrução contraditória, fase em que ocorreria a primeira intervenção do arguido sendo-lhe então concedida oportunidade de se defender. Terminada a instrução contraditória, e ainda por iniciativa do juiz de instrução o Ministério Pública formalizaria, sendo caso disso, a acusação definitiva a que se seguiria o despacho de pronúncia do juiz de instrução. Finalmente seria ainda o mesmo juiz a proceder ao julgamento do caso.

Ora, tal sistema colocava gravemente em causa o princípio do acusatório já com algumas tradições no sistema jurídico-processual português anterior, uma vez que a divisão processual em diferentes fases era meramente formal pois que era a mesma entidade que iria dirigir do princípio ao fim todo o processo, sendo a intervenção do Ministério Público meramente sancionatória da actividade do juiz e sem qualquer espécie de autonomia relativamente a esse mesmo juiz.

Esta estrutura processual penal veio a ser alvo de reforma em 1945, através do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, diploma que, pelo menos formalmente, tentou introduzir alguns melhoramentos no processo penal português, através da atribuição ao Ministério Público da condução da fase respeitante à instrução preparatória limitando assim a actividade do juiz às fases da instrução contraditória e julgamento.

Não obstante, se essa era a intenção inicial, na prática essa alteração não veio a corporizar uma acentuada evolução uma vez que, num elevado número de tipos de ilícito criminais, a competência para a instrução preparatória foi deferida a órgãos de polícia criminal, que não ao Ministério Público.

Donde, uma reforma que se pretendia evolutiva, no sentido do aumento das garantias de defesa do arguido por força da separação das funções de acusador e julgador, não só não foi totalmente conseguida porquanto se manteve o juiz de instrução como juiz de julgamento, como ainda se limitou a actuação do Ministério Público deferindo-se a competência da investigação dum elevado tipo de ilícitos a órgãos não judiciais.

A revisão da Constituição Portuguesa de 1933 pela Lei n.º 3/71, de 16 de Agosto, veio a introduzir novamente algumas alterações no domínio processual penal sendo a mais relevante a criação dos juízos de instrução criminal destinados a proceder à separação da fase de instrução (que passou a ser cometida ao juiz de instrução criminal) da fase de julgamento cometida a juiz distinto daquele.

As diferentes fases do processo passaram então a ser dominadas por três entidades distintas: a instrução preparatória pelo Ministério Público, a instrução contraditória pelo juiz de instrução e o julgamento por juiz distinto daquele.

Com a revolução de 25 de Abril de 1974, em Portugal, e a nova ideia de direito emergente, sentiu-se a necessidade de se introduzirem alterações nas estruturas processuais penais existentes sendo que uma primeira reforma, ainda anterior à aprovação da Constituição Portuguesa de 1976, foi operada pelo Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, sem que, todavia, tais alterações de manifestassem ao nível da própria estrutura do processo.

O mesmo não ocorreu após a aprovação da Constituição Portuguesa de 1976, sobretudo porque esta veio a consagrar no seu artigo 32.º um conjunto de regras específicas respeitantes ao processo penal, de aplicação directa porque constantes dum preceito incluído no capítulo respeitante aos «Direitos, Liberdades e Garantias».

E, no domínio da tramitação processual, a maior ênfase foi colocada no n.º 4, do artigo 32.º, que passou a determinar que «toda a instrução é competência de um juiz». Pretendia-se assim a salvaguarda do direito dos arguidos através da jurisdicionalização efectiva das fases preparatórias do processo penal. Por esse facto a instrução foi deferida a um juiz e não ao Ministério Público porquanto este último era, até então, fortemente governamentalizado porque na dependência directa do Ministério da Justiça e, por isso mesmo, olhado com alguma desconfiança.

Donde, ao consagrar-se a jurisdicionalização total das fases preparatórias do processo, impôs-se a criação em todo o país dos juízos de instrução criminal com competência relativa a todos os actos do processo logo, inclusivamente à instrução preparatória.

Face a dificuldades de vária ordem na implementação deste sistema, tornou-se imperiosa a revisão do preceituado constitucionalmente o que veio a ocorrer com a revisão constitucional de 1982, em que se alterou o conteúdo do disposto no artigo 32.º, n.º 4, no sentido de se disciplinar a delegação nos órgãos de polícia criminal dos actos relativos ao processo penal. Restringiu-se então a possibilidade de delegação de tais actos aos que não se relacionassem com matérias relativas aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados passando este preceito a dispor que «Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que não se prendam directamente com os direitos fundamentais».

A prática veio, porém, demonstrar que persistia a sistemática delegação de determinados actos nos órgãos de polícia criminal sendo que a fase preparatória do processo era, de facto, conduzida por esses órgãos de polícia que não pelo juiz.

Por essa razão, a aprovação em 1987 de um novo Código de Processa Penal em Portugal veio a operar uma clarificação definitiva das diversas fases do processo com a atribuição duma fase correspondente à investigação da existência dum crime ao Ministério Público — a fase do inquérito — à qual se segue, se necessário a fase de instrução, da competência do juiz de instrução, e, finalmente, o julgamento, efectuado por magistrado diverso do que elaborou a instrução.

Não foi, todavia, isenta de críticas a adopção deste modelo, questionando-se a constitucionalidade da atribuição ao Ministério Público da fase do inquérito com o fundamento que tal atentaria contra o disposto constitucionalmente de que toda a instrução seria da competência dum juiz. Sustentavam os defensores da tese da inconstitucionalidade que, sendo a nova fase do inquérito correspondente à anterior fase da instrução preparatória, não seria a simples alteração de denominação que lhe retiraria essa natureza e, como tal, face ao disposto constitui-onalmente, tal fase deveria manter-se jurisdicionalizada, isto é, na dependência de um juiz.

Contrapôs-se a essa tese uma maior independência do Ministério Público entretanto verificada por força da alteração da sua Lei Orgânica,

bem como o facto de a possibilidade de o Ministério Público desempenhar essas funções de investigador criminal não ser totalmente afastada por outros preceitos constitucionais relativos àquela instituição.

Acresce que, nos termos consagrados neste novo Código de Processo Penal, os actos mais gravosos para o arguido, designadamente os relacionados com os seus direitos fundamentais (caso da imposição de quaisquer medidas de coacção ou a imposição ou manutenção do regime de prisão preventiva e ainda os actos relacionados com determinados meios de obtenção de prova) continuam a ser deferidos ao juiz de instrução que, em tais casos é a última entidade com legitimidade para a imposição de tais medidas ou para a autorização da prática de tais actos.

Encontramo-nos assim perante um processo penal onde se identificam claramente três fases processuais distintas: o **inquérito**, dirigido pelo Ministério Público acompanhado pelo juiz de instrução criminal para a imposição de determinadas medidas gravosas para os direitos fundamentais do arguido; a fase da **instrução**, fase de verificação eventual (em termos adiante explicitados) e da competência dum juiz de instrução criminal e, finalmente, a fase do **juízo**, realizado por um juiz distinto do juiz de instrução criminal.

O processo penal de Macau acompanhou de perto todas as mutações operadas no processo penal de Portugal uma vez que, por força do estatuto jurídico-internacional de Macau, o seu ordenamento jurídico era composto basicamente por diplomas oriundos da República estendidos, em devido tempo, ao Território.

Mas, este panorama alterou-se radicalmente com a redefinição desse estatuto operada pela Constituição da República Portuguesa de 1976 sendo que, desde essa data, se vem assistindo à progressiva autonomização de Macau em diversos domínios, designadamente, no legislativo.

Não admira pois que, de momento, a legislação processual penal vigente em Macau seja o (já revogado em Portugal) Código de Processo Penal de 1929, estendido a Macau pelo Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931, alterado pelas sucessivas reformas de que foi alvo em Portugal, designadamente as operadas pelo Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, em vigor em Macau desde 4 de Março de 1959, pelo Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, publicado em Macau em 15 de Junho de 1974 e pelo Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, em vigor em Macau desde 19 de Novembro de 1977, referindo-se apenas aquelas que, em nossa opinião são as reformas mais relevantes, pois que, outros diplomas houve que, pontualmente, foram introduzindo alterações na versão original do referido Código e que, em tempo, foram tornadas extensivas a Macau sem que, todavia, o mesmo tenha ocorrido com as reformas posteriores à aprovação da Constituição de 1976, designadamente, com o novo Código de Processo Penal de 1987.

A situação do processo penal de Macau, no presente, poderá caracterizar-se da seguinte forma:

a) Existência de duas formas de processo criminal: o processo correcional, para delitos menos graves aos quais corresponda apenas pena de prisão correcional e o processo de querela para crimes a que corresponda pena de prisão maior;

b) Nos processos correcionais o Ministério Público formula a acusação e sustenta-a no decorrer da audiência de julgamento não existindo qualquer procedimento instrutório;

c) Nos processos de querela o Ministério Público formula a acusação provisória, a que se segue uma fase de instrução preparatória de carácter **obrigatório** e da responsabilidade do juiz de instrução criminal, no final da qual o Ministério Público formula, sendo caso disso, a acusação definitiva. A esta instrução preparatória segue-se a instrução contraditória e o despacho de pronúncia proferidos pelo juiz de instrução ao qual se segue o julgamento feito por juiz diverso do juiz de instrução criminal. No decorrer do julgamento cabe ao Ministério Público sustentar a acusação.

Encontramo-nos, assim, perante um sistema em que a intervenção do Ministério Público é meramente acessória à do juiz de instrução, entidade com a responsabilidade da condução do processo na sua fase anterior ao julgamento.

3. A REFORMA DO PROCESSO PENAL DE MACAU: ESTRUTURA E PRINCÍPIOS INFORMADORES

O sentido da reforma proposta para o sistema processual penal de Macau aproxima-se bastante da solução adoptada em Portugal através do Código de Processo Penal de 1987.

Assim, as maiores e mais profundas alterações em termos estruturais traduzir-se-ão na atribuição ao Ministério Público da competência para a condução do processo na sua fase preparatória (agora denominada de **inquérito**), a manutenção da fase da **instrução** se bem que com um carácter meramente **eventual**, deferida a um juiz de instrução, e, finalmente, a audiência de **julgamento** a decorrer no Tribunal de Competência Genérica.

Estas as fases que podemos encontrar no denominado **processo comum**. A par deste dois novos tipos de processo são criados:

a) O **processo sumário**, utilizável apenas em situações em que ocorra detenção em flagrante delito efectuada por autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, e que ao ilícito cometido corresponda pena de prisão cujo limite máximo não exceda os cinco anos. Este tipo de processo impõe que, em regra, a audiência de julgamento se inicie num prazo máximo de quarenta e oito horas desde que se verifique a detenção e nunca depois de decorridos trinta dias sobre esse mesmo momento. Neste segundo caso o arguido deverá ser libertado decorridas que sejam as quarenta e oito horas. Característica principal desta forma de processo é, portanto, a supressão das fases preparatórias do processo, sendo o

arguido apresentado num curto espaço de tempo a julgamento sendo possível substituir a acusação pelo auto de notícia elaborado pela entidade que efectuar a detenção;

b) O **processo sumaríssimo**, forma de processo igualmente excepcional pois que apenas é aplicável aos ilícitos puníveis apenas com pena de multa, ou com pena de prisão até dois anos desde que o Ministério Público entenda que, *in casu*, apenas será aplicável uma pena de multa. Característica particular desta forma de processo é a de se exigir a concordância do arguido quanto ao julgamento nesta forma processual bem como às penas para o caso propostas pelo Ministério Público. Caso se não verifique a concordância do arguido o processo deverá decorrer sob forma comum.

A estrutura do processo comum é constituída por uma fase preliminar de inquérito, conduzida pelo Ministério Público que é assistido pelos órgãos de polícia criminal na investigação do ilícito. No decurso do inquérito é ainda de revelar a intervenção do juiz de instrução, ora praticando pessoalmente determinados actos, ora ordenando ou autorizando outros, sempre que em causa estejam questões relacionadas com os direitos fundamentais do arguido como, por exemplo, quando se torne necessária a imposição de quaisquer medidas de coacção ou quando a obtenção de prova implique a ofensa de certos direitos fundamentais do arguido como sejam os casos das buscas ou revistas ou ainda a abertura de correspondência do arguido ou a colocação do seu telefone sob escuta. Em todas estas situações, não obstante ser da competência do Ministério Público a promoção dessas medidas, a competência para a sua autorização será sempre do juiz de instrução.

Terminada a fase do inquérito, o Ministério Público profere despacho de acusação, arquivamento ou de suspensão provisória do processo. Esta última situação só ocorrerá quando se verifique um conjunto de pressupostos bastante complexo e traduz-se, na prática, na imposição ao arguido dum série de injunções que, quando cumpridas pelo arguido durante o período de suspensão do processo conduzirá ao arquivamento do mesmo.

Formulada a acusação pelo Ministério Público haverá lugar ou à abertura da fase de instrução ou à remessa do processo para julgamento.

Haverá lugar à abertura de instrução sempre que o assistente o requeira com fundamento no arquivamento do processo pelo Ministério Público ou, existindo acusação do Ministério Público, quando o assistente pretenda fazer valer factos substancialmente diferentes daqueles em que radica essa mesma acusação. Por outro lado o requerimento para abertura de instrução pode ainda ser da iniciativa do arguido sempre que haja acusação feita pelo Ministério Público. Daqui se infere a natureza facultativa da fase de instrução sendo que a vigência deste sistema em Portugal nos demonstra que apenas em cerca de quatro por cento dos casos julgados foi previamente requerida a realização desta fase instrutória do processo.

Existindo instrução ela decorrerá, eventualmente, em duas fases: uma de averiguação oficiosa pelo juiz de instrução da existência do ilícito, fase em que há lugar à recolha de prova entendida por necessária por esse magistrado e apenas quando este a entenda como necessária logo, mais uma vez, com carácter meramente eventual; seguida da fase obrigatória do debate instrutório.

Terminada a fase instrutória, quando a mesma se verifique, haverá lugar a despacho do juiz de instrução que poderá ser de pronúncia ou não pronúncia sujeito a recurso ordinário nos termos gerais.

A esta fase seguir-se-á a fase final da audiência de julgamento.

Em termos necessariamente gerais esta é a tramitação normal do processo comum previsto no futuro Código de Processo Penal de Macau.

3.1. PRINCÍPIOS INFORMADORES DA FILOSOFIA DO PROCESSO

Uma análise detalhada dum diploma com as características dos designados «grandes códigos» permite-nos identificar a existência de determinados princípios informadores. Esses princípios tanto podem ser de carácter genérico e, dessa forma, reveladores duma determinada filosofia subjacente ao diploma, como poderão revestir natureza mais restrita e, como tal, informadores apenas de determinadas matérias sectoriais.

De entre os primeiros, poderemos identificar no projecto de Código de Processo Penal de Macau, os seguintes:

a) *Princípio do acusatório*

Decorrencia directa do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa (CRP), este princípio indica que se pretende uma efectiva igualdade de armas entre acusação e defesa no decorrer do processo penal, apresentando-se o julgador numa posição independente relativamente às mesmas e sem qualquer função investigadora no decurso do processo. Entende-se que, desta forma, se assegurará um julgamento justo e isento ao arguido salvaguardando-se o respeito pelos seus direitos fundamentais.

Todavia, este princípio do acusatório é mais vincadamente evidente nas fases da instrução (quando exista) e do julgamento, porquanto na fase do inquérito, dirigido pelo Ministério Público, encontramos uma natureza predominantemente inquisitória, que não acusatória. É este facto que determina claramente a inclusão do processo penal de Macau nos denominado tipo misto afastando-se assim do modelo acusatório puro;

b) *Princípio da oficialidade*

Intimamente relacionado com o anterior este princípio resulta da atribuição da iniciativa processual a uma determinada entidade distinta da entidade julgadora e que, no ordenamento jurídico de Macau será o Ministério Público. É assim ao Ministério Público que passará a caber a promoção do processo penal desde que obtida a notícia do crime, em regime de quase exclusividade. Esta quase exclusividade resulta de

algumas limitações que a promoção do processo por parte do Ministério Público pode encontrar. Referimo-nos, concretamente, à necessidade de apresentação de queixa por parte do ofendido, nos casos dos crimes semi-públicos e na necessidade de formulação de acusação particular no caso dos crimes particulares.

Tais limitações resultam da necessidade de articular a promoção da justiça penal com preocupações relativas ou à diminuta relevância dos ilícitos cometidos ou à salvaguarda de interesses mais relevantes do ofendido por forma a que à prossecução da justiça criminal não se oponham consequências ainda mais gravosas para o mesmo. Caso paradigmático é a sujeição à necessidade de queixa (logo, a atribuição de natureza semi-pública aos ilícitos) para a promoção penal dos denominados crimes sexuais;

c) Princípio da legalidade

Ainda de algum modo relacionado com os anteriores, o princípio da legalidade resulta da obrigação que impende sobre o Ministério Público de prosseguir a acção penal contra todos os ilícitos cometidos de que haja tido notícia sem outras excepções que não sejam as resultantes do particular tipo de ilícito (casos dos crimes semi-públicos ou particulares) como atrás se deixou expresso. Significa isto que, ao contrário do que ocorre, por exemplo, no processo civil, não compete ao Ministério Público avaliar a oportunidade da propositura da acção (o que se verifica relativamente ao autor no processo civil) antes devendo obrigatoriamente promover a acção penal sempre que tenha conhecimento da comissão dum ilícito penal;

d) Princípio da verdade material

Articulado com o princípio da legalidade deve estar permanentemente o princípio da verdade material, nos termos do qual deve o Ministério Público pautar toda a sua actuação por critérios de estrita objectividade na busca da verdade material do caso concreto. Tal significa que, não obstante se encontrar sujeito ao princípio da legalidade na prossecução da justiça penal, o Ministério Público deve orientar toda a sua acção no sentido da busca dos verdadeiros factos ainda que estes se revelem como favoráveis ao arguido;

e) Princípio do contraditório

Igualmente decorrente do texto do artigo 32.º, n.º 5 da CRP este princípio impõe a estrutura contraditória à audiência de julgamento e aos actos instrutórios determinados por lei, no caso, o debate instrutório. Assim se assegura uma efectiva defesa dos direitos do arguido porquanto este terá oportunidade de contrapor aos argumentos da acusação a perspectiva seguida em sua defesa, questionando a prova e contrapondo alegações;

f) Princípio da presunção da inocência do arguido

De consagração constitucional (artigo 32.º, n.º 2 da CRP) e com acolhimento expresso no artigo 29.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (LB), este será talvez um dos mais relevantes princípios do processo penal de Macau

porquanto impõe a presunção de inocência do arguido até à existência de sentença condenatória transitada em julgado. Da maior importância para a salvaguarda dos direitos fundamentais do arguido, este princípio é em si próprio o fundamento de vários outros princípios que adiante identificaremos, designadamente no domínio da imposição, quando necessária, das denominadas medidas de coacção;

g) Princípio in dúbio pro reo

A consagração de um princípio de presunção da inocência do arguido impõe, por outro lado, a formulação de soluções que obviem tanto quanto possível a condenação de arguidos erradamente acusados, segundo o princípio filosófico que será preferível a absolvição dum criminoso à errada condenação dum inocente.

Donde a formulação dum princípio que impõe que, em caso de dúvida se deva privilegiar a absolvição do arguido à sua condenação.

3.2. PRINCÍPIOS RELATIVOS À JURISDIÇÃO

No domínio da jurisdição os princípios fundamentais a reter serão:

a) Princípio da independência, consagrado no artigo 206.º da CRP e nos termos do qual os tribunais apenas deverão obediência à lei, isto é, não devendo obediência a qualquer entidade exterior nem tão pouco a quaisquer outros tribunais com excepção do acatamento das decisões proferidas por tribunal hierarquicamente superior em sede de recurso;

b) Princípio da irresponsabilidade, constante do artigo 218.º, n.º 2 da CRP, segundo o qual os juizes não poderão ser responsabilizados pelas suas decisões exceptuando os casos expressamente previstos na lei e que correspondem a condutas consideradas pela própria lei como criminosas;

c) Princípio da inamovibilidade, constante do artigo 218.º, n.º 1 da CRP, por força do qual os juizes não podem ser transferidos, suspensos ou aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

Tratando-se de princípios gerais, estes princípios ganham particular relevância no processo penal porquanto se traduzem na formulação do denominado *princípio do juiz natural ou legal*, igualmente consagrado na CRP, designadamente no artigo 32.º n.º 7, que estatui que nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior. Tal significa um considerável reforço da garantia para o arguido de um julgamento justo e independente, porquanto previne situações de escolha do foro competente para o julgamento do crime ou, em situações mais graves, o julgamento por tribunais de excepção.

3.3. PRINCÍPIOS RELATIVOS À IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE COACÇÃO

Uma efectiva realização da justiça penal impõe que, por vezes, haja a necessidade de impor ao arguido determinadas medidas de coacção. Todavia, tais medidas, se bem que necessárias ao bom andamento do

processo, serão sempre gravosas para o arguido sendo que uma boa administração das mesmas implicará, necessariamente, a obediência a determinados princípios:

a) Princípio da legalidade

For força deste princípio, que encontra expressão no artigo 176.º, n.º 1 do anteprojecto de Código de Processo Penal de Macau, ao arguido não poderão ser impostas quaisquer medidas de coacção e de garantia patrimonial que não se encontrem previstas em lei anterior. Este princípio mais não é do que o desenvolvimento, em termos de lei processual, do preceituado no artigo 29.º, n.º 1 da CRP;

b) Princípio da adequação

Para além de prevista em legislação anterior as medidas de coacção devem obedecer ao princípio da adequação, isto é, apenas deverão ser impostas aquelas que forem tidas por adequadas ao objectivo que preside à sua aplicação, nos termos do preceituado pela 1.ª parte do artigo 178.º, n.º 1, do projecto;

c) Princípio da proporcionalidade

As medidas de coacção devem por último ser aplicadas criteriosamente, de forma a que não se traduzam numa limitação desmesurada dos direitos do arguido relativamente aos fins que, pela sua aplicação, se pretendem alcançar. Assim estipula a parte final do artigo 178.º, n.º 1, do anteprojecto, posteriormente concretizado em diversos preceitos relativos a cada uma das medidas de coacção admitidas e aos respectivos pressupostos de aplicação;

d) Princípio da subsidiariedade da prisão preventiva

Por último, e como corolário lógico do princípio da presunção da inocência do arguido, apenas se admite a imposição da prisão preventiva num número limitado de situações funcionando assim esta medida de coacção como residual e de último recurso face às demais. Esta a solução consagrada no artigo 186.º do anteprojecto.

3.4. PRINCÍPIOS RELATIVOS À AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Muito por decorrência do princípio do contraditório e para além deste, outros princípios podemos identificar como relativos à audiência de julgamento:

a) Princípio da publicidade

Consagrado em regra geral no artigo 302.º, n.º 1, do projecto, dispõe que a audiência de julgamento deve ser pública podendo, excepcionalmente, essa publicidade ser restringida ou eliminada. A cominação prevista para a ausência de publicidade da audiência, fora dos casos excepcionais autorizados por lei, é a nulidade da própria audiência de julgamento que não haja respeitado este imperativo legal;

b) Princípio da continuidade da audiência

Encontrando expressão no artigo 309.º este princípio determina que, na medida do possível, a audiência de julgamento deve decorrer

preferencialmente sem outras interrupções que não as estritamente necessárias, sendo que, quando não possa ser concluída no próprio dia, esta deve ser retomada no dia útil imediatamente seguinte. Desta forma se pretende evitar interrupções e adiamentos desnecessários tão característicos dos processos de tipo inquisitório;

c) Princípio da oralidade

Nos termos deste princípio, toda a prova deve ser produzida oralmente ante o juiz de julgamento que se deve abster de apreciar provas escritas senão nos termos em que a lei lhe permitir;

d) Princípio da imediação

Intimamente relacionado com o anterior é o princípio consagrado no artigo 336.º e afluído nos artigos 116.º e 117.º do anteprojecto que determina apenas a validade da prova produzida ou examinada em audiência de julgamento e retirando valor, designadamente, ao depoimento indirecto.

3.5. PRINCÍPIOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E APRECIÇÃO DA PROVA

Também no domínio mais restrito dos meios de prova se pode vislumbrar a existência de determinados princípios informadores:

a) Princípio da liberdade de produção de prova

Determina o artigo 112.º do anteprojecto que são admitidas todas as provas que não sejam proibidas por lei. Tal significa que, diferentemente doutras matérias, a produção de prova não se encontra sujeita ao princípio da legalidade, isto é, ao invés de se determinar positivamente quais os meios admitidos para a produção da prova, apenas se delimita negativamente quais as provas que não são admitidas por lei. E, neste domínio concreto, não se trata de eliminar categorias de provas, mas antes de determinadas provas obtidas em circunstâncias específicas. Estão nessas condições, entre outras, as provas obtidas mediante a imposição de maus tratos, meios cruéis ou enganosos para o arguido, intromissão abusiva na vida privada, telecomunicações ou correspondência e domicílio sem sua expressa autorização. Sendo o desenvolvimento em sede de lei processual do princípio constante no artigo 32.º, n.º 6 da CRP, este princípio é igualmente acolhido nos artigos 31.º e 32.º da Lei Básica da futura RAEM;

b) Princípio da livre apreciação da prova

Já no domínio da concreta apreciação e valoração da prova o princípio dominante é o da liberdade de apreciação do juiz.

Se por um lado, este princípio da livre apreciação é um significativo avanço dos sistemas processuais penais modernos, o mesmo não significa que essa possibilidade de livre apreciação seja ilimitada ou conducente ao livre arbítrio do juiz. Não é ilimitada porque, nalguns casos, designadamente no que respeita aos documentos autênticos ou autenticados, prova pericial e confissão, esse princípio da livre apreciação pode ceder ainda que parcialmente; nem conduz ao livre arbítrio porquanto impende sobre o juiz a obrigação de fundamentar as suas

decisões, logo, de estatuição do valor que atribui à prova produzida em juízo.

Uma correcta aplicação do princípio da livre apreciação da prova pode revelar-se de extrema importância para a salvaguarda dos direitos do arguido sobretudo quando articulado com o princípio *in dúbio pro reo*.

3.6. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS

Uma nota final para um princípio atinente ao julgamento dos recursos interpostos da sentença condenatória e que se mostra de extrema importância na defesa dos direitos do arguido.

Nos termos do artigo 399.º do anteprojecto, o tribunal superior que haja de julgar o recurso interposto de sentença condenatória, não poderá modificar, em espécie ou medida, as sanções ordenadas pela decisão recorrida, em prejuízo do arguido sempre que seja este a interpor o recurso, ou que esse esmo recurso seja interposto pelo Ministério Público no exclusivo interesse do arguido.

Desta forma se obvia que, numa fase processual que já corre ao arrepio de todos os princípios que temos vindo a analisar, designadamente quanto à imediação da prova, o arguido venha a ser condenado em pena superior àquela em que o tribunal recorrido o havia condenado quando o objectivo do recurso seria, precisamente, o inverso.

4. CONCLUSÃO

Tentámos, através do presente artigo, traçar um quadro necessariamente breve e geral, sobre o sentido em que se pretende fazer evoluir o sistema processual penal de Macau.

Pensamos que o futuro processo penal de Macau se reveste das características essenciais dum processo penal moderno pois que a atribuição ao Ministério Público da condução da fase preliminar do processo; a intervenção do juiz de instrução criminal em todos os actos que constituam uma restrição aos direitos fundamentais do arguido; a colocação na disponibilidade do ofendido ou seus representantes legais da iniciativa processual em casos de natureza mais delicada; a atribuição ao arguido dum direito a requerer, assim o entendendo, a abertura da fase instrutória; a consagração dum conjunto de princípios informadores de todo o processo penal; a rigorosa delimitação das situações em que é admitida a imposição de prisão preventiva bem como os limites máximos da sua duração; a criação de tipos específicos de processo destinados ao julgamento de ilícitos penais de menor gravidade são traços característicos da procura, sempre difícil, da harmonia entre uma necessária realização efectiva e célere da justiça penal por um lado, e a salvaguarda dos direitos fundamentais do arguido por outro.

Os estreitos limites decorrentes de normas de valor hierárquico superior constantes quer da CRP no momento presente, quer da Lei Básica de Macau após 1999 assim o impõem. É nossa modesta e descomprometida opinião que tal desiderato foi alcançado pelo anteprojecto cuja apresentação constituiu o objecto deste artigo.

Da mesma forma esperamos que este tenha contribuído para um melhor conhecimento do ordenamento jurídico de Macau quer na sua situação actual, quer no rumo que, em breve, pretendemos seguir.